



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 10 / 2007

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Stage 91745

CC02/C01
Fls. 626

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10830.010675/99-05
Recurso n° 129.839 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.498
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente CAMPINAS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1998,
01/12/1998 a 30/09/1999

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, INCISO III,
DA LEI Nº 9.718, DE 1998. CONCESSIONÁRIA DE
VEÍCULOS. EXCLUSÃO DO VALOR FATURADO PELO
FABRICANTE. IMPOSSIBILIDADE.

O negócio jurídico, que se aperfeiçoa entre a montadora de veículos e suas concessionárias, nos termos da legislação de regência, tem natureza jurídica de compra e venda mercantil e não venda em consignação, donde decorre que a base de cálculo do PIS e da Cofins da concessionária que atua como revendedora dos veículos e peças deve ser o preço de venda ao consumidor de veículos e peças sendo incabível a exclusão dos valores faturados pelo fabricante, por ausência de previsão legal.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

O STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa Selic como índice de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>SB</i> Silvio Espinosa Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 627

correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

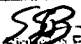
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo de Aça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 594/615, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/CPS n.º 7.777, de 24/11/2004, constante de fls. 561/585 (vol. II), exarado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento de PIS consubstanciado no auto de infração de PIS (MPF n.º 0810400/97771/99 - fls. 02/08, vol. I), notificado em 21/12/99 (fl. 02, vol. I), no valor total de R\$ 856.290,31 (PIS: R\$ 446.537,32; juros de mora: R\$ 74.850,09; multa proporcional de 75%: R\$ 334.902,90), que acusou a ora recorrente de ter deixado de recolher e declarar o PIS no período de 31/01/97 a 30/09/99, cujos montantes devidos foram apurados e diagnosticados no confronto dos valores apurados na escrituração contábil/fiscal com os valores efetivamente declarados em DCTFs dos períodos em questão.

Em razão dos fatos descritos, a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 3º, alínea "b", da LC n.º 7/70; e 1º, parágrafo único, da LC n.º 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82; e aos arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP n.º 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715/98; 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei n.º 9.715/98; e 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98, considerando exigíveis a multa de 75% capitulada nos arts. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/85; 2º da Lei n.º 7.683/88; e 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, e os juros de mora calculados à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 561/585 (vol. II), exarada pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS (MPF n.º 0810400/97771/99 - fls. 02/08, vol. I), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1998, 01/12/1998 a 30/09/1999

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO. Até o momento da inscrição, o crédito tributário, apurado em procedimento de ofício e disto cientificado o sujeito passivo, se diz regularmente constituído; após, definitivamente constituído. Juros de mora e multa de ofício devem ser consignados antes da inscrição.

ASPECTO MATERIAL DA INCIDÊNCIA. Vender mercadorias e/ou serviços é o núcleo fático de incidência da Contribuição ao PIS; o faturamento, a perspectiva dimensível (base de cálculo) daquele aspecto material.

BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718, DE 1998. NÃO REGULAMENTAÇÃO. O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, embora vigente até sua revogação pela Medida Provisória n.º 1.991-18, de 2000, não teve eficácia, pois não houve sua regulamentação.

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE MARCAS AUTOMOTIVAS. NATUREZA DA OPERAÇÃO. O negócio jurídico que se aperfeiçoa

João

João

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745

entre a montadora e sua concessionária, nos termos da legislação de regência, tem natureza jurídica de compra e venda mercantil. Desta maneira, a concessionária atua como revendedora dos veículos e componentes, de forma que a sua receita, para fins de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento, é o preço de venda ao consumidor.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A autoridade de primeira instância não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelos Conselhos de Contribuintes, ainda que numa e noutra instância seja discutida idêntica matéria.

Lançamento Procedente”.

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 594/615, vol. II) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 617/619, vol. II) a ora recorrente sustenta a insubsistência e nulidade da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) a nulidade da r. decisão recorrida, por omissão na apreciação da matéria de inconstitucionalidade suscitada na defesa, que assim violaria às garantias do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente asseguradas e ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72; b) que não há que se falar em aplicação da multa e juros antes de encerrado o processo administrativo, vez que a impugnação e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) que a r. decisão padeceria de equívoco, vez que o PIS e a Cofins não poderiam nem deveriam incidir sobre o faturamento total, mas somente sobre a margem de comercialização que traduziria o faturamento da recorrente, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.729/79, que regulamenta a concessão comercial, e da doutrina e jurisprudência que cita.

É o Relatório.

SSB

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, embora, no mérito, não mereça provimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. decisão recorrida, por não vislumbrar a alegada omissão nas questões suscitadas, pois é suficiente examinar a sua ementa para constatar que a r. decisão *a quo* efetivamente examinou, uma a uma, as questões suscitadas pela defesa ora reiterada no presente recurso, exaurindo plenamente a prestação jurisdicional, sem qualquer mácula de nulidade, ou de qualquer violação às garantias do contraditório, e da ampla defesa.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ, que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento, como se pode ver das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

(...)

5. *A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.*

6. *A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, (...), deve incidir a partir de 01/01/96.*

7. *Recurso especial da Fazenda Estadual provido.*

8. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 691.025-MG, Reg. nº 2004/0131305-2, em sessão de 11/04/2006, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 23/05/2006, p. 140)*

“TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro*

for

Redy

Brasília, 11 / 10 / 2007

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 631

Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. *Embargos de divergência a que se dá provimento.*” (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 623.822-PR, Reg. nº 2005/0018740-6, em sessão de 24/08/2005, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 12/09/2005, p. 200)

“*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.*”

1. *É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.*

2. *Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.*

3. *Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.*

4. *Embargos de divergência providos.*” (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426.967-MG, Reg. nº 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04.09.2006, p. 218)

No que toca à multa de 75% imposta, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente tipificada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, eis que, como ressaltado no lançamento, a ora recorrente deixou de declarar e recolher no prazo de vencimento legalmente previsto o PIS no período de 31/01/97 a 30/09/99, cujos montantes devidos foram apurados e diagnosticados no confronto dos valores apurados na escrituração contábil/fiscal com os valores efetivamente declarados em DCTFs dos períodos em questão.

Da mesma forma a tese da incidência do PIS e da Cofins apenas sobre a “margem de comercialização” dos veículos revendidos pela recorrente já foi repelida pelas jurisprudências judicial e administrativa, como se pode ver das recentes e elucidativas ementas:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. PRECEDENTES.*”

1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

2. *O acórdão a quo negou segurança na qual se objetivava o direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS somente com base nas comissões recebidas em decorrência da venda de veículos que comercializa por consignação, as quais comporiam o seu real faturamento.*

[Assinatura]

[Assinatura]

3. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.

4. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.

5. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.

6. Não ocorreu 'remessa' ou 'entrega' de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.

7. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, estando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte (REsps nºs 714008/RJ, DJ de 04/04/2005; 438797/RS, DJ de 03/05/2004; 417009/SC, DJ de 14/04/2003; 346524/PR, DJ de 09/09/2002; AgRg no REsp nº 616571/MG, DJ de 29/11/2004).

9. Agravo regimental não-provido." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 837.972-SP, Reg. nº 2006/0245751-0, em sessão de 15/05/2007, rel. Min. Ministro José Delgado, publ. in DJU de 11/062/2007, p. 279)

"COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS. NATUREZA DA OPERAÇÃO. O negócio jurídico que se aperfeiçoa entre a montadora e sua concessionária, nos termos da legislação de regência, tem natureza jurídica de compra e venda mercantil, não sendo venda em consignação. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. EXCLUSÕES. O faturamento da empresa, assim considerado a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia constitui a base de cálculo da Cofins. Inexiste previsão legal para excluir-se, desta base de cálculo, o custo dos veículos novos comercializados pela concessionária. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Incabível exclusão da base de cálculo das contribuições de valores transferidos a outras pessoas jurídicas, em virtude de a norma de eficácia limitada que previa tal direito não ter sido regulamentada pelo Poder Executivo, como previsto na lei, tendo sido revogada sem que produzisse quaisquer efeitos. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. JUROS. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 204-02.051 da 4ª Câmara do 2º

400

Skelly

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
SSB - Silvio Siqueira Barbosa N.º 91746	

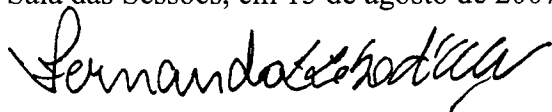
CC, Recurso nº 134.978, Processo nº ~~13899.000164/2003-72~~, em sessão de 05/12/2006, rel. Conselheira Nayra Bastos Manatta, publ. in DOU de 16/05/2007, Seção 1, pág. 41)

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 594/615, vol. II), mantendo a r. Decisão de fls. 561/585 (vol. II), exarada pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que merece subsistir.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

